



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PIUM – ESTADO DO TOCANTINS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 004/2026

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N° 290, 476, 1225 E 1581/2026

HR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° **58.456.944/0001-58**, estabelecida na Rua Marcelino Caldeira, n° 2026, Centro, CEP 77.645-000, Lajeado/TO, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **PAULO HANS DOS SANTOS AGUIAR**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021 e nos itens 10.13 e seguintes do Edital, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que determinou a sua **inabilitação** no Pregão Eletrônico SRP n° 004/2026, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital prevê, em seu item 10.13, que o licitante interessado deverá manifestar imediatamente sua intenção de recorrer no sistema eletrônico, dispondo, a partir de então, do prazo de **3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais**, conforme item 10.14. A pregoeira fixou a data para apresentação das razões do recurso até o dia 30/09 às 23h59min.

Assim, sendo tempestivamente manifestada a intenção recursal, o presente recurso deve ser conhecido e regularmente processado.

II – SÍNTESE DOS FATOS



O Município de Pium/TO instaurou o **Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026**, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de materiais de limpeza, higienização, descartáveis, utensílios, recipientes, equipamentos de proteção individual e itens correlatos.

A sessão pública foi designada para o dia **18 de setembro de 2026, às 08h00**, tendo o edital expressamente adotado o procedimento de **inversão de fases**, fazendo com que a habilitação dos licitantes precedesse a fase de apresentação de propostas e lances.

A recorrente apresentou regularmente sua documentação de habilitação. Todavia, em **24/09/2026, às 08h29min52s**, foi registrada no sistema a seguinte decisão:

“O fornecedor 58.456.944/0001-58 - HR COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES – LTDA foi inabilitado. Motivo: A EMPRESA NÃO ATENDEU OS ITENS 9.10.1 E 9.10.5 DA LICITAÇÃO.”

Ocorre que a decisão não esclarece **qual teria sido concretamente a irregularidade** praticada pela recorrente, limitando-se a apontar genericamente os itens supostamente descumpridos.

Não informa se o item 9.10.1 teria sido considerado descumprido por ausência de certidão, por suposta expiração de sua validade ou por qualquer outra razão.

Da mesma forma, quanto ao item 9.10.5, não esclarece se a Administração entendeu inexistente a apresentação dos índices econômico-financeiros ou se, de alguma maneira, considerou que os índices apresentados não atenderiam aos parâmetros editalícios.

A análise dos documentos, entretanto, demonstra que a inabilitação decorreu de **equivoco na apreciação da documentação apresentada**, conforme se passa a demonstrar.

III – DO DESCUMPRIMENTO INEXISTENTE DO ITEM 9.10.1 – CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA REGULARMENTE APRESENTADA E VÁLIDA NA DATA DA SESSÃO

O item 9.10.1 do edital traz a seguinte exigência:

“9.10.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado



dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.”

Portanto, o próprio edital estabeleceu **duas hipóteses alternativas** de atendimento:

- a) certidão emitida nos últimos 30 dias; **ou**
- b) certidão que esteja dentro do prazo de validade nela expressamente estabelecido.

A recorrente apresentou a respectiva **Certidão de Distribuição – Falência, Recuperação Judicial e/ou Recuperação Extrajudicial**, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O documento identifica expressamente a recorrente, HR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 58.456.944/0001-58, e registra que a certidão foi emitida em **22/07/2026, às 15h55min14s**.

Mais importante ainda: a própria certidão estabelece expressamente:

“Válida por 60 (sessenta) dias – Provimento nº 02/2023 e suas alterações.”

Logo, a certidão possuía validade de **60 (sessenta) dias**, encontrando-se válida até **20/09/2026**.

A sessão pública do presente certame, por sua vez, ocorreu em **18/09/2026**. O próprio edital confirma essa data.

Portanto, **na data da abertura da sessão pública e do recebimento das propostas e documentos de habilitação, a certidão estava plenamente válida**.

Não há, portanto, qualquer descumprimento do item 9.10.1.

III.1 – A inversão de fases não altera a data de referência para aferição das condições de habilitação

É importante destacar que o edital estabeleceu expressamente a inversão de fases, dispondo que a habilitação precederia a fase de apresentação de propostas e lances.



A Lei nº 14.133/2021 autoriza essa sistemática no art. 17, § 1º. Entretanto, a adoção da inversão de fases **não cria uma nova data fictícia para aferição das condições de habilitação**, tampouco autoriza a Administração a desconsiderar a validade documental existente na data da sessão pública.

O próprio edital estabeleceu que os licitantes deveriam encaminhar os documentos de habilitação concomitantemente com suas propostas **até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública**, ocasião em que se encerraria automaticamente o envio da documentação.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, resolve expressamente a questão. Dispõe o art. 64, II:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (...)
II – ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS CUJA VALIDADE TENHA EXPIRADO
APÓS A DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS.”

A disposição legal é extremamente clara.

O legislador expressamente reconheceu a possibilidade de que, durante o procedimento de análise da documentação, determinado documento venha a perder sua validade **depois da data de recebimento das propostas**. Nessa hipótese, a própria lei autoriza sua atualização mediante diligência.

É exatamente o que ocorreu no presente caso. A certidão da recorrente foi apresentada no certame; era válida por 60 dias; estava válida em **18/09/2026**, data da sessão; somente atingiria o termo final de sua validade em **20/09/2026**; e a decisão de inabilitação somente foi proferida em **24/09/2026**.

Ou seja, eventual expiração ocorrida posteriormente à sessão **não transforma retroativamente em irregular uma documentação que era perfeitamente válida quando apresentada**.

Interpretar de maneira diversa significaria permitir que a Administração penalizasse o licitante por fato ocorrido **depois do momento em que sua condição de habilitação deveria ser aferida**.

E mais: a própria Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 64, § 1º, que a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.



A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União também reconhece que o art. 64 deve ser interpretado de modo a permitir a comprovação de condições de habilitação preexistentes à abertura da sessão, inclusive mediante diligência, sem que isso represente violação à isonomia. No Acórdão 1.788/2026-Plenário, o TCU reafirmou essa compreensão.

Assim, ainda que a Administração entendesse necessária uma certidão atualizada no momento da análise, **não seria juridicamente adequada a imediata inabilitação**, devendo ser considerada a possibilidade de atualização prevista no art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A decisão recorrida limitou-se a consignar:

“A EMPRESA NÃO ATENDEU OS ITENS 9.10.1 E 9.10.5 DA LICITAÇÃO.”

Trata-se de fundamentação manifestamente insuficiente para justificar a medida extrema de inabilitação.

A Administração deveria ter indicado **qual documento faltou, qual requisito não foi atendido, qual dado foi considerado irregular e qual circunstância concreta levou à conclusão pela inabilitação**.

A mera indicação numérica de dispositivos editalícios não permite ao licitante exercer adequadamente seu direito de defesa e recurso.

Essa deficiência é particularmente grave porque, como demonstrado, os documentos questionados efetivamente constam da documentação da recorrente e, quando analisados objetivamente, demonstram o atendimento às exigências editalícias.

O próprio edital determina que os atos de desclassificação sejam fundamentados e registrados no sistema, assegurando o acompanhamento pelos participantes.

A decisão administrativa deve, portanto, guardar correspondência objetiva com os documentos constantes dos autos.



Não se pode admitir que uma empresa seja excluída de uma licitação mediante justificativa genérica, sobretudo quando a documentação apresentada demonstra situação diversa daquela afirmada pela Administração.

V – DO PLENO ATENDIMENTO AO ITEM 9.10.5 – ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS EXPRESSAMENTE APRESENTADOS

O segundo fundamento utilizado para a inabilitação foi o suposto descumprimento do item 9.10.5. O dispositivo estabelece:

“9.10.5. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas...”

A recorrente, contudo, apresentou o seu **Balanco Patrimonial relativo ao exercício de 2025**, juntamente com as demonstrações contábeis correspondentes e devidamente registrado na Junta Comercial do Tocantins.

O documento identifica a empresa, seu CNPJ, o período de apuração e os responsáveis técnico e legal. E, **DE MANEIRA ABSOLUTAMENTE OBJETIVA, NA PÁGINA 8 DO BALANÇO**, constam os três índices exigidos pelo edital:

Página 8 de 11

Empresa: HR COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES - LTDA
Inscrição: 58.456.944/0001-58
Período: 01/01/2025 - 31/12/2025

Folha: 0008

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2025

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	131.382,48 + 0,00	9,03
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	14.553,33 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	131.382,48	9,03
	Passivo Circulante	14.553,33	
Índice de Solvência Geral	Ativo	134.760,69	9,26
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	14.553,33 + 0,00	

Índice de Liquidez Geral – LG: 9,03

Índice de Liquidez Corrente – LC: 9,03

Índice de Solvência Geral – SG: 9,26

Portanto, todos os índices são **muito superiores ao mínimo de 1,00 estabelecido no edital**.

Mas, sejam fortes e não desanimem,
pois o trabalho de vocês será recompensado.

Crônicas 15:7



Não existe, conseqüentemente, qualquer fundamento material para a inabilitação da recorrente com base no item 9.10.5. **Afinal os índices exigidos encontram-se na página 8 do Balanço.**

VI – O EDITAL EXIGIU O BALANÇO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL – E ESTE FOI APRESENTADO COM OS ÍNDICES EXIGIDOS

O item 9.10.4 do edital exige:

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei...”

Assim, para fins do presente certame, o documento pertinente é o balanço referente ao **último exercício social exigível**, que, no caso da recorrente, corresponde ao exercício de **2025**. E esse balanço foi efetivamente apresentado.

Mais do que isso: o próprio documento contém, em página específica, os coeficientes de análise econômico-financeira, discriminando as fórmulas e os respectivos resultados.

Logo, **não apenas houve apresentação dos índices como eles atendem, com ampla margem, à exigência editalícia.**

A documentação contábil também demonstra que o balanço foi formalmente estruturado e contém identificação do sócio-administrador e da contadora responsável.

Ademais, consta do documento declaração de arquivamento do balanço, indicando que o livro contábil se encontra autenticado na Junta Comercial do Tocantins sob o nº **20260236225**.

Portanto, a inabilitação nesse ponto somente pode decorrer de **erro material na análise da documentação**, pois os elementos exigidos pelo item 9.10.5 encontram-se expressamente inseridos no balanço apresentado.

VII – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO FORMALISMO MODERADO, DA RAZOABILIDADE E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA



A licitação não constitui procedimento destinado à eliminação de licitantes por questões meramente formais ou por interpretação excessivamente rigorosa das exigências editalícias.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como vetores da atividade administrativa, entre outros, a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência, a economicidade, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União reconhece que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo devem ser harmonizados com a razoabilidade, a economicidade, a obtenção da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado.

No presente caso, sequer se está diante de mero vício formal sanável. A situação é ainda mais simples: **A recorrente apresentou os documentos exigidos e estes demonstram o cumprimento das exigências do edital.**

No tocante à certidão de falência, ela estava válida na data da sessão.

No tocante aos índices econômico-financeiros, eles estão expressamente consignados no balanço apresentado e são superiores a 1.

Não existe, portanto, razão jurídica ou material para sacrificar a participação da recorrente no certame. **A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE DECORRE DE ERRO NA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO.**

VIII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA, CASO PERSISTISSE QUALQUER DÚVIDA SOBRE A DOCUMENTAÇÃO

Ainda que se admitisse, apenas por argumentação, a existência de alguma dúvida quanto à documentação apresentada, a solução juridicamente adequada não seria a imediata inabilitação.



O art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências destinadas à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

O § 1º do mesmo artigo permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A jurisprudência do TCU vem reconhecendo que a diligência pode ser utilizada para esclarecer ou comprovar situação preexistente à abertura da sessão, sem que isso implique violação à isonomia.

No presente caso, a eventual diligência teria caráter meramente confirmatório, pois os documentos já estavam disponíveis e continham as informações relevantes. Não se pretende criar condição nova de habilitação.

Pretende-se apenas que a Administração **leia e considere corretamente os documentos que já foram apresentados.**

IX – DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DE OUTRAS LICITANTES SEM A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A recorrente também requer a revisão da habilitação das demais licitantes, tendo em vista situações que, conforme constatado na documentação disponibilizada no certame, demandam verificação quanto ao efetivo cumprimento das exigências editalícias.

IX.1 – MERCADINHO CARNEIRO LTDA – CNPJ Nº 07.447.146/0001-29

Segundo a documentação disponibilizada no sistema, a empresa **MERCADINHO CARNEIRO LTDA**, CNPJ nº 07.447.146/0001-29, **NÃO APRESENTOU** os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral exigidos pelo item 9.10.5 do edital.

Trata-se de exigência expressa do instrumento convocatório. Se confirmada a ausência dos índices exigidos, é necessário que a Administração esclareça por qual fundamento considerou atendido o



item 9.10.5 pela referida empresa, enquanto, simultaneamente, inabilitou a recorrente por suposto descumprimento do mesmo dispositivo, embora a documentação da HR contenha expressamente os índices exigidos.

A questão deve ser analisada à luz dos princípios da **isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.**

A Administração deve aplicar as mesmas regras a todos os licitantes, não podendo exigir de uma empresa determinado requisito e dispensá-lo em relação a outra.

IX.2 – SETE DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ Nº 45.591.859/0001-50

Da mesma forma, segundo a documentação disponibilizada no certame, a empresa **SETE DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº 45.591.859/0001-50, **não apresentou a declaração de adimplência exigida pelo item 9.10.8 do edital.**

O referido dispositivo determina expressamente que as licitantes apresentem declaração relativa aos compromissos assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, nos termos nele especificados.

Assim, caso confirmada a ausência do documento, requer-se que a Administração proceda à sua análise à luz da mesma regra aplicada à recorrente.

Não se pretende, com isso, qualquer privilégio para a HR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Busca-se justamente o contrário: **que todos os participantes sejam submetidos aos mesmos critérios de habilitação previstos no edital.**

O TCU reconhece que a vinculação ao instrumento convocatório constitui garantia da isonomia e do julgamento objetivo, devendo a Administração observar as regras que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório.

X – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA



A análise conjunta dos documentos demonstra que a decisão de inabilitação não pode subsistir.

Quanto ao **item 9.10.1**:

A certidão foi apresentada; identifica corretamente a recorrente; foi emitida em 22/07/2026; possui validade expressa de 60 dias; encontrava-se válida em 18/09/2026, data da sessão; eventual expiração posterior não pode produzir efeito retroativo; e, de todo modo, a Lei nº 14.133/2021 permite a atualização de documento cuja validade expire após o recebimento das propostas.

Quanto ao **item 9.10.5**:

O edital exige balanço do último exercício social; o balanço de 2025 foi apresentado; o documento contém expressamente os três índices exigidos; todos muito superiores ao mínimo editalício de 1,00.

Portanto, **não houve descumprimento dos itens 9.10.1 ou 9.10.5.**

Ao contrário, os documentos apresentados comprovam o atendimento das exigências.

XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a recorrente:

- a) o **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, por ser próprio e tempestivo;
- b) a reconsideração da decisão que determinou a inabilitação da empresa **HR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, reconhecendo-se o pleno atendimento aos itens **9.10.1 e 9.10.5 do edital**;
- c) quanto ao **item 9.10.1**, seja reconhecido que a Certidão de Distribuição – Falência, Recuperação Judicial e/ou Recuperação Extrajudicial apresentada pela recorrente encontrava-se **válida na data da sessão pública, em 18/09/2026**, nos termos da própria certidão, que estabelece validade de 60 dias;
- d) subsidiariamente, caso se entenda necessária a apresentação de certidão atualizada, seja aplicada a disciplina do art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021, permitindo-se a atualização do documento cuja validade expirou **após a data de recebimento das propostas**;



- e) quanto ao item **9.10.5**, seja reconhecido que o balanço patrimonial apresentado pela recorrente contém expressamente os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, respectivamente de **9,03, 9,03 e 9,26**, todos superiores ao limite mínimo estabelecido no edital;
- f) caso persista qualquer dúvida acerca dos documentos apresentados, seja realizada **diligência**, nos termos do art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento de informações constantes da documentação já apresentada, vedada a adoção de formalismo que conduza à exclusão de licitante que efetivamente reúne as condições de habilitação;
- g) seja determinada a **inabilitação das demais licitantes**, especialmente da empresa **MERCADINHO CARNEIRO LTDA – CNPJ nº 07.447.146/0001-29**, por descumprimento do item 9.10.5, e da empresa **SETE DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ nº 45.591.859/0001-50**, por descumprimento do item 9.10.8, verificando-se objetivamente a inexistência dos respectivos documentos e aplicando-se a todos os licitantes os mesmos critérios estabelecidos no edital;
- h) ao final, seja a recorrente **reabilitada no certame**, com o consequente restabelecimento de sua participação nas fases subsequentes do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026, inclusive na fase de lances, caso esta ainda não tenha sido realizada em relação à recorrente;
- i) caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão, requer-se o encaminhamento do recurso à **autoridade superior competente**, na forma da Lei nº 14.133/2021, para apreciação e julgamento;
- j) por fim, requer-se que todas as decisões relativas ao presente recurso sejam devidamente **fundamentadas e disponibilizadas no sistema eletrônico**, especialmente quanto aos motivos concretos pelos quais, eventualmente, se entenda pelo não acolhimento das razões ora apresentadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Lajeado - TO, 30 de setembro de 2026.

HR COMERCIO
SERVICOS E
REPRESENTACOES
LTDA:58456944000158

Assinado de forma
digital por HR
COMERCIO SERVICOS E
REPRESENTACOES
LTDA:58456944000158

HR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Paulo Hans Dos Santos Aguiar
Representante Legal